



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1044/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02446/2012/001
PROTOCOLO	: 1666843
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: EDERSON JOACIR WAGNER
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FUNDAMENTADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUBSISTENTES – IMPROVIMENTO.

Em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável, e como a recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reforma-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ederson Joacir Wagner, e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra a r. Decisão Singular: DSG-G.JD-3576/2015.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/02446/2012/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: EDERSON JOACIR WAGNER e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.JD-3576/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão deste Tribunal de Contas que acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo não registro do ato de contratação e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 14602/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

1 - CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2 – MÉRITO

Através de decisão singular, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

"Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de Hudson Martinez Biral – (...), pela Fundação de Desporto de São Gabriel do Oeste, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013;

Pela aplicação da MULTA ao responsável, Sr. Ederson Joacir Wagner – (...), Presidente à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução." (grifei)

A decisão foi desfavorável, porque, a Lei Municipal nº 551/04 teve sua validade questionada no Tribunal de Justiça sendo declarada parcialmente inconstitucional, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 4º DA LEI N.º 484, DE 07 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2º, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI N.º 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO SÃO GABRIEL DO OESTE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CARGOS PERMANENTES - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDENTE.

A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao artigo 27, II e IX, da Constituição Estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.2005.010275-6/000-00. Relator(a): Des. Rubens Bergonzi Bossay; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 01/02/2006; Data de registro: 22/02/2006) (grifei)

A Lei Municipal nº 551/04 foi declarada parcialmente inconstitucional, em especial o art. 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII, vejamos:

"Art. 2º Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:

I- Substituição de Professores, com habilitação para a área;

II- Contratações para atender Parcerias, Convênios e Programas Municipais com Órgãos Públicos e Entidades Privadas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III- Contratações para substituição de servidor limitadas as vagas disponibilizadas em virtude de: • Afastamento temporário por processo administrativo, • Licença para tratamento de saúde, • Licença maternidade, • Licença para tratar interesses particulares, • Aposentadoria, quando não houver concursado a ser chamado, • Falecimento, quando não houver concursado a ser chamado,

IV- Contratações nas áreas de saúde, relativo aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa Saúde Familiar) e os administrativos nos casos citados no inciso anterior,

V- Contratações temporárias para construções de obras públicas, reformas e adequação de imóveis, vinculadas ao seu prazo de execução,

VI- Contratações nas situações de calamidade pública, surtos de epidemias, campanha de vacinação,

VII- Contratações de Estagiários oriundos de ensino fundamental, médio e superior, para a Administração Pública, em levantamento, cadastramentos, atendimento ou programas nas diversas áreas dos serviços públicos.” (grifei)

A contratação temporária foi embasada na Lei Municipal nº 551/04, conforme contrato de trabalho às fls. 3-4 (TC/02446/2012), portanto a contratação foi feita tendo por base uma lei declarada parcialmente inconstitucional.

O recorrente alega, em síntese, que apesar da declaração de inconstitucionalidade da lei que amparou a contratação, resta demonstrada a boa-fé, a temporalidade e a excepcionalidade da contratação, que se ampara nos artigos 37, inciso IX c/c 205 da Constituição Federal (fls. 007).

A Lei Municipal nº 551/2004, citada pelo recorrente não ampara a contratação em tela, porquanto foi declarada parcialmente inconstitucional, nem é possível acatar os argumentos de excepcionalidade e boa-fé, porque, a administração pública está vinculada, dentre outros princípios ao da legalidade, art. 37, da CF.

A contratação temporária para atender a deficiência de pessoal na rede pública de ensino teria que estar amparado em lei, conforme o disposto no art. 37, inciso IX, da CF, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(....)

IX - **a lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público;**” (grifei)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade, nesse sentido, a doutrina de Dora Maria de Oliveira Ramos (2001, p. 69), verbis:

“[...] se outra tivesse sido a decisão do TST, as portas estariam abertas à fraude, servindo o contrato de terceirização **para inflar, de forma inconstitucional e lesiva ao erário e ao princípio da moralidade, os quadros do funcionalismo. O concurso público, expressamente exigido por norma constitucional (artigo 37, II), é instrumento altamente salutar de seleção dos trabalhadores do setor público**, assegurando igualdade de oportunidades e privilegiando o mérito, de forma a democratizar o acesso aos cargos e empregos públicos.”² (grifei)

Destarte, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a r. Decisão Singular: DSG-G.JD-3576/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a contratação de um servidor por tempo determinado, com base em lei municipal declarada inconstitucional violando, dessa forma, os art. 37, caput e incisos II e IX, da CF;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

² RAMOS, Dora Maria de Oliveira. Terceirização na Administração Pública. São Paulo: LTr, 2001.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingos Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac/rrmn/crr